



PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 06/2025

Protocolado nº 454.95
Em 26/11/25.
Ass. [Signature]

Dispõe sobre o custeio de passagens aéreas para viagens oficiais à Capital Federal (Brasília/DF) por vereadores e servidores da Câmara Municipal de Dores do Rio Preto/ES e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE DORES DO RIO PRETO/ES, no uso de suas atribuições legais, **APROVA**, e eu, Presidente da Câmara Municipal, no uso das atribuições que me confere o art. 47, VI, do Regimento Interno, **PROMULGO** a seguinte Resolução:

Art. 1º Fica a Câmara Municipal de Dores do Rio Preto/ES autorizada a custear passagens aéreas destinadas a viagens oficiais de vereadores e servidores à Capital Federal (Brasília/DF), quando vinculadas ao interesse público municipal.

Art. 2º Consideram-se viagens oficiais aquelas destinadas ao desempenho de atribuições legislativas, administrativas, institucionais ou de representação.

Art. 3º O custeio referido no art. 1º será limitado a 1 (uma) viagem oficial anual, por vereador ou servidor, condicionado à disponibilidade orçamentária e financeira.

Parágrafo único. Excepcionalmente poderá ser autorizada mais de uma viagem anual, desde que devidamente fundamentada pela necessidade institucional e aprovada pela autoridade competente.

Art. 4º A autorização para custeio das viagens será formalizada:

- I – pelo Presidente da Câmara, quando o viajante for vereador ou servidor;
- II – pela Vice-Presidência, quando o viajante for o Presidente da Câmara.



Parágrafo único - O ato conterá identificação do viajante, período da viagem e finalidade institucional.

Art. 5º Somente poderão ser custeadas viagens cujo destino seja exclusivamente a Capital Federal (Brasília/DF) e que guardem relação direta com o interesse público e com as atribuições institucionais da Câmara Municipal.

Art. 6º Os procedimentos internos referentes à solicitação, autorização, aquisição, comprovação e controle das viagens serão regulamentados por Resolução Administrativa da Mesa Diretora, observadas as disposições desta Resolução Legislativa.

Art. 7º As despesas decorrentes da execução desta Resolução correrão à conta da dotação orçamentária própria do Poder Legislativo Municipal.

Art. 8º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Dores do Rio Preto/ES, 27 de novembro 2025.

GUSTAVO TAVARES OLIVEIRA
Presidente



JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Resolução tem por finalidade estabelecer critérios objetivos e para o custeio de viagens oficiais de vereadores e servidores da Câmara Municipal de Dores do Rio Preto/ES à Capital Federal, garantindo o uso responsável dos recursos públicos e aprimorando a eficiência administrativa.

Brasília/DF concentra os principais órgãos federais responsáveis por políticas públicas, transferências voluntárias, programas, convênios e decisões administrativas que afetam diretamente os municípios brasileiros. A participação de representantes do Poder Legislativo Municipal em audiências, reuniões e capacitações junto à União é essencial para viabilizar recursos, projetos e parcerias que beneficiem a coletividade.

Contudo, a inexistência de regulamentação específica poderia acarretar subjetividade, desigualdades de tratamento e insegurança jurídica no processo de autorização e custeio de viagens. Por essa razão, a presente Resolução: a) define que o custeio será restrito às viagens destinadas à Capital Federal, onde se concentram os órgãos federais responsáveis por atender às demandas municipais; b) limita a uma viagem anual por vereador ou servidor, assegurando equidade, economicidade e planejamento orçamentário; c) vedo deslocamentos sem justificativa devidamente amparada no interesse público.

A medida fortalece o princípio constitucional da moralidade administrativa (art. 37 da CF/88), além de promover a economicidade, a transparência e a eficiência, que devem nortear a gestão legislativa municipal. Ao mesmo tempo, garante que as viagens institucionais sejam realizadas de forma planejada, dentro das necessidades reais da Câmara e com foco na geração de benefícios concretos ao Município de Dores do Rio Preto/ES.

Diante do exposto, considerando a relevância do tema e a necessidade de padronização normativa, submetemos o presente Projeto de Resolução à apreciação dos nobres Vereadores, confiando em sua aprovação para aperfeiçoamento das normas de gestão pública desta Casa Legislativa.



Câmara Municipal de Dores do Rio Preto
Estado do Espírito Santo
www.camaradripreto.es.gov.br

GUSTAVO TAVARES OLIVEIRA
PRESIDENTE

MARINALDO DA SILVA FARIA
VICE-PRESIDENTE


MARIA AP³ MOREIRA MARCULINO VASCONCELOS
1^a SECRETÁRIA


BRUNO VIANA MOREIRA
VEREADOR


ECLAIR LOPES DE SOUZA
VEREADOR

ELISÂNGELA LOURENÇO RAMOS FRAGOSO
VEREADORA


NELSON RAMOS FILHO
VEREADOR


RAIMUNDO FERREIRA MAGALHÃES
VEREADOR

VALDECI VIEIRA RIBEIRO
VEREADOR



PROCURADORIA-GERAL DA CÂMARA

PARECER JURÍDICO

REFERÊNCIA: Projeto de Resolução Legislativa número 06/2025 - “dispõe sobre o custeio de passagens aéreas para viagens oficiais à Capital Federal (Brasília/DF) por vereadores e servidores da Câmara Municipal de Dores do Rio Preto/ES e dá outras providências”

AUTORIA/INICIATIVA: Poder Legislativo

QUÓRUM PARA APROVAÇÃO: maioria simples

ASSUNTO: Processo Legislativo -Projeto de Resolução Legislativa - matéria político-administrativa da Câmara - Competência Privativa do Poder Legislativo- possibilidade -art. 27 da lei Orgânica – arts. 3º, 44 e 169 do Regimento Interno.

I - RELATÓRIO

A Procuradoria Geral da Câmara recebeu, para análise jurídica, o **Projeto de Resolução Legislativa nº 06/2025** que dispõe sobre o custeio de passagens aéreas para viagens oficiais à Capital Federal (Brasília/DF) por vereadores e servidores da Câmara Municipal de Dores do Rio Preto/ES e dá outras providências.

O Projeto autoriza o custeio de passagens aéreas exclusivamente para Brasília/DF; define viagens oficiais; limita o custeio a uma viagem anual, salvo exceções fundamentadas, entre outras atribuições.



PROCURADORIA-GERAL DA CÂMARA

É o relatório

II - DA ANÁLISE JURÍDICA:

Compete à Procuradoria Jurídica analisar e opinar sobre o aspecto constitucional, legal, jurídico e de técnica legislativa os projetos de lei em sua área de competência.

II.1 - PRELIMINARMENTE

DA PROPRIEDADE DO PARECER JURÍDICO - PRERROGATIVA CONSTITUCIONAL DO ART. 133 MANIFESTAÇÃO FUNDAMENTADA NO LIVRE EXERCÍCIO PROFISSIONAL DO PROCURADOR.

A propósito do parecer jurídico, cumpre frisar que o artigo 133, caput, da nossa Carta Maior, estabelece que: "O Advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei"

No mesmo sentido, a Lei 8.906/94 também assevera que o Procurador Advogado é imune e inviolável por seus atos e manifestações, nos termos do que preconiza o parágrafo 3º, de seu Art. 2º, que dispõe:

'Parágrafo 3º - No exercício da profissão, o Advogado é inviolável por seus atos e manifestações, nos limites da Lei. "

Seguindo esta linha de raciocínio, vale também citar o inciso I, do Art. 7º, da mencionada Lei 8.906/94, que estabelece ser direito do Procurador Advogado, dentre outros: "exercer, com liberdade, a profissão em todo o território nacional"



PROCURADORIA-GERAL DA CÂMARA

Assim, é relevante esclarecer que o papel do Advogado se resume em opinar a respeito da regularidade, formal ou não, como ainda, a respeito da constitucionalidade ou legalidade, ou não, de determinado ato ou negócio jurídico.

Ao emitir parecer, o Advogado é totalmente destituído de competência para ato decisório, sendo que apenas firma seu entendimento a respeito daquela questão jurídica, passível de ser aceito ou não pelas instâncias com poder decisório sobre a questão.

Também vale ressaltar que é cediço que os pareceres jurídicos não integram o núcleo essencial do ato administrativo, posto que se tratam de meras opiniões técnico-jurídicas emitidas pelo operador do Direito, que, em última análise, não criam nem extinguem direitos, mas, apenas, orientam o administrador a tomar uma decisão no momento de praticar o ato administrativo, e somente o último poderia ser objeto de investigação sobre a sua legalidade.

O saudoso professor Hely Lopes Meirelles, assim já se manifestara sobre aludida matéria:

"Pareceres Administrativos são manifestações de órgãos técnicos sobre assuntos submetidos à sua consideração. O parecer tem caráter meramente opinativo, não vinculando a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões, salvo se aprovado por ato subsequente. Já então, o que subsiste como ato administrativo não é o parecer, mas sim o ato de sua aprovação, que poderá revestir a modalidade normativa, ordinária, negocial ou punitiva", (Meirelles, 2002, P. 189).

No mesmo sentido, o entendimento de Celso Antônio Bandeira de Mello no sentido de que:



PROCURADORIA-GERAL DA CÂMARA

“Os pareceres alocam-se no campo da administração consultiva e configuram atos que visam a informar, elucidar, questões a serem decididas por outros órgãos (...), nada decidem. Nada resolvem e também não contêm em si nem autorização para a prática de outros atos, nem aprovação ratificação ou homologação deles. Não é esta sua tipologia. São simplesmente juízos técnicos que elucidam as autoridades competentes para adotarem as providências de suas respectivas alçadas. (Mello, 1996, p. 63)”.

Registra-se que o presente parecer não tem efeito vinculativo, nem tampouco decisório, tendo as autoridades a quem couber a análise do mesmo, plenas condições de decidir de maneira contrária ao parecer, como ainda, não acolhê-lo ou acolhê-lo em parte, tratando-se a presente peça de caráter meramente opinativo.

Por último, cumpre registrar que o presente parecer não substitui os pareceres das Comissões Permanentes, nem as decisões do Plenário desta Casa Legislativa.

II.2 – DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA

O Regimento Interno define que a Câmara pode editar Resoluções para regular matérias de sua competência político-administrativa.

O art. 3º estabelece que as funções legislativas da Câmara consistem na elaboração de Leis, Decretos Legislativos e Resoluções.

Mais especificamente, o art. 169 do Regimento Interno dispõe que Projeto de Resolução Legislativa é a proposta destinada a regular matéria político-administrativa da Câmara.



PROCURADORIA-GERAL DA CÂMARA

Parágrafo único aduz que constitui matéria de Projeto de Resolução Legislativa: I - assuntos de economia interna da Câmara; II – destituição da Mesa ou de seus membros; III – reforma do Regimento Interno; **IV – outras normas de sua competência.**

O tema disciplinado, que é o custeio de passagens aéreas, critérios para viagens oficiais e organização interna do uso de recursos se enquadra diretamente no inciso I (“assuntos de economia interna da Câmara”).

Portanto, o instrumento jurídico utilizado é adequado, sendo de competência privativa da Câmara Municipal deliberar sobre o assunto.

O art. 44 do Regimento Interno dispõe que compete à Mesa a direção dos serviços administrativos da Câmara, incluindo propor créditos e verbas, propor alteração do Regimento e tomar providências necessárias à regularidade dos trabalhos.

Ademais, está evidente que o Projeto atende aos princípios do art. 37 da Constituição: **Legalidade**: há base normativa expressa no Regimento Interno. **Impessoalidade**: as regras são gerais e iguais para todos os agentes. **Moralidade e Economicidade**: limita o número de viagens, exige finalidade pública e exige justificativa. **Transparência**: cria procedimento formal documentado.

A limitação de **uma viagem anual**, com possibilidade excepcional fundamentada, revela controle racional do gasto público, sem prejudicar o cumprimento das funções institucionais.

O Projeto também prevê que as despesas decorrentes desta Resolução correrão por conta da dotação orçamentária própria da Câmara Municipal. Essa redação é suficiente, uma vez que o Regimento Interno exige apenas que despesas sejam



PROCURADORIA-GERAL DA CÂMARA

autorizadas pelo Presidente e respeitem o orçamento vigente (art. 47, XI). Nesse sentido, não é necessário especificar números de elementos ou programas orçamentários dentro da Resolução Legislativa.

Pode derradeiro, o Projeto determina que os procedimentos internos serão disciplinados por Resolução Administrativa da Mesa Diretora.

Essa previsão é correta e recomendável, pois a Resolução Legislativa estabelece diretrizes gerais. A regulamentação administrativa detalhará o fluxo interno, sem necessidade de apreciação plenária. O art. 44 autoriza expressamente a Mesa e o Presidente a disciplinarem o funcionamento interno.

Diante do exposto, conclui que o Projeto respeita o Regimento Interno, o instrumento legislativo utilizado é o correto, as competências da Mesa e do Presidente foram observadas e não há vícios de iniciativa ou de tramitação. Portanto, a norma é pertinente, necessária e juridicamente adequada.

III- CONCLUSÃO

Desta forma, sobrelevando-se às questões fáticas explicitadas, e, que, formalmente, a iniciativa legislativa inerente ao projeto de lei ora conferenciado é privativa do signatário e, materialmente, seu conteúdo encontra adequação, em abstrato, com as matérias tratadas, do que se defluí que o PL respeita tanto os requisitos de forma, como os requisitos de conteúdo; que seus aspectos jurídicos foram sopesados na conjuntura do sistema legal pátrio, restando evidenciado que a proposição se encontra revestida da necessária juridicidade, e, ainda, que a técnica legislativa da lei adjetiva está atendida, esta Procuradoria-Geral não vislumbra óbice ao pretendido projeto de Resolução Legislativa nº 06/2025, e, em juízo de ponderação de todo o arcabouço fático-jurídico exposto, por ocasião da análise do



Câmara Municipal de Dores do Rio Preto
Estado do Espírito Santo
www.camaradripreto.es.gov.br

PROCURADORIA-GERAL DA CÂMARA
mérito legislativo, estando esta Egrégia Câmara Municipal de Vereadores apta,
quanto ao aspecto jurídico, a deliberar e proceder na sua devida aprovação

É o parecer, salvo melhor juízo das Comissões Permanentes e do
Plenário desta Casa Legislativa.

PGCMDRP, aos 28 dias do mês de novembro de 2025

**Marcos Antônio de Souza
Procurador-geral Legislativo
OAB/ES-22.606**



RELATÓRIO DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.

PROJETO DE RESOLUÇÃO LEGISLATIVA Nº 006/2025, DE AUTORIA DO PODER LEGISLATIVO

Ao 01 (primeiro) dias do mês de dezembro de 2025, às 08:30 horas, reuniu-se a Comissão de Justiça e Redação Final, através de seus membros presentes Gustavo Tavares Oliveira, Marinaldo da Silva Faria e Raimundo Ferreira Magalhães, para deliberarem sobre Projeto de Resolução Legislativa nº 006/2025, de Autoria do Poder Legislativo que "Dispõe sobre o custeio de passagens aéreas para viagens oficiais à Capital Federal (Brasília/DF) por vereadores e servidores da Câmara Municipal de Dores do Rio Preto/ES e dá outras providências." Em análise e estudo detalhado ao Projeto, verifica-se que foi de iniciativa do Poder Legislativo o envio do Projeto de Resolução Legislativa, para que a Câmara Municipal possa apreciar a matéria. O Projeto de Resolução Legislativa em questão está em consonância com a Legislação Municipal e também com a Constituição Federal. O art. 147, inciso V do Regimento Interno desta Casa diz que "Art. 147. A Câmara exerce sua função legislativa por via das seguintes proposições: V – Projeto de Resolução". O art. 43 do Regimento Interno estabelece que: "O Presidente, na qualidade de Vereador, poderá oferecer proposição à Câmara". Assim sendo, o presente Projeto de Resolução Legislativa nº 006/2025 encontra-se amparado pela legalidade e pela constitucionalidade, encontrando-se em perfeita harmonia e simetria constitucional e legal exigida e também em consonância com a Legislação local. Desta forma, somos favoráveis pela aprovação do Projeto de Resolução Legislativa nº 006/2025, e que o mesmo seja incluído na pauta de votação. Nada mais havendo, foi encerrada a presente, e desta forma, Eu, Marinaldo da Silva Faria, lavro a presente Ata que esta digitalizada, lida e assinada por todos os vereadores presentes.

MARINALDO DA SILVA FARIA

Presidente da Comissão de Justiça e Redação Final

ELIÂNGELA LOURENÇO RAMOS FRAGOSO

Membro e RelatorA da Comissão de Justiça e Redação Final

BRUNO VIANA MOREIRA

Membro da Comissão de Justiça e Redação Final



**RELATÓRIO DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, EDUCAÇÃO,
SAÚDE, AGRICULTURA, MEIO AMBIENTE.**

**PROJETO DE RESOLUÇÃO LEGISLATIVA Nº 006/2025, DE AUTORIA DO PODER
LEGISLATIVO**

Ao 01 (primeiro) dias do mês de dezembro de 2025, às 15:30 horas, reuniu-se a Comissão de Finanças e Orçamento, Educação, Saúde, Agricultura, Meio Ambiente e de Defesa do Cidadão e de Diversidade Sexual e de Gênero, através de seus membros presentes Maria Aparecida Moreira Marculino Vasconcelos, Raimundo Ferreira Magalhães e Nelson Ramos Filho, para deliberarem sobre o Projeto de Resolução Legislativa nº 006/2025, de Autoria do Poder Legislativo que "Dispõe sobre o custeio de passagens aéreas para viagens oficiais à Capital Federal (Brasília/DF) por vereadores e servidores da Câmara Municipal de Dores do Rio Preto/ES e dá outras providências." Em análise e estudo detalhado ao Projeto, verifica-se que foi de iniciativa do Poder Legislativo o envio do Projeto de Resolução Legislativa, para que a Câmara Municipal possa apreciar a matéria. O Projeto de Resolução Legislativa em questão está em consonância com a Legislação Municipal e também com a Constituição Federal. O art. 147, inciso V do Regimento Interno desta Casa diz que "Art. 147. A Câmara exerce sua função legislativa por via das seguintes proposições: V – Projeto de Resolução". O art. 43 do Regimento Interno estabelece que: "O Presidente, na qualidade de Vereador, poderá oferecer proposição à Câmara". Assim sendo, o presente Projeto de Resolução Legislativa nº 006/2025 encontra-se amparado pela legalidade e pela constitucionalidade, encontrando-se em perfeita harmonia e simetria constitucional e legal exigida e também em consonância com a Legislação local. Desta forma, somos favoráveis pela aprovação do Projeto de Resolução Legislativa nº 006/2025, e que o mesmo seja incluído na pauta de votação. Nada mais havendo, foi encerrada a presente, e desta forma, Eu, Raimundo Ferreira Magalhães, lavro a presente Ata que esta digitalizada, lida e assinada por todos os vereadores presentes.

MARIA APARECIDA MOREIRA MARCULINO VASCONCELOS

Presidente da Comissão

RAIMUNDO FERREIRA MAGALHÃES

Membro e Relator da Comissão

NELSON RAMOS FILHO

Membro da Comissão





RESOLUÇÃO LEGISLATIVA Nº 0062025

Dispõe sobre o custeio de passagens aéreas para viagens oficiais à Capital Federal (Brasília/DF) por vereadores e servidores da Câmara Municipal de Dores do Rio Preto/ES e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE DORES DO RIO PRETO/ES, no uso de suas atribuições legais, **APROVA**, e eu, Presidente da Câmara Municipal, no uso das atribuições que me confere o art. 47, VI, do Regimento Interno, **PROMULGO** a seguinte Resolução:

***Art. 1º** Fica a Câmara Municipal de Dores do Rio Preto/ES autorizada a custear passagens aéreas destinadas a viagens oficiais de vereadores e servidores à Capital Federal (Brasília/DF), quando vinculadas ao interesse público municipal.*

***Art. 2º** Consideram-se viagens oficiais aquelas destinadas ao desempenho de atribuições legislativas, administrativas, institucionais ou de representação.*

***Art. 3º** O custeio referido no art. 1º será limitado a 1 (uma) viagem oficial anual, por vereador ou servidor, condicionado à disponibilidade orçamentária e financeira.*

Parágrafo único. Excepcionalmente poderá ser autorizada mais de uma viagem anual, desde que devidamente fundamentada pela necessidade institucional e aprovada pela autoridade competente.

***Art. 4º** A autorização para custeio das viagens será formalizada:*

- I – pelo Presidente da Câmara, quando o viajante for vereador ou servidor;
- II – pela Vice-Presidência, quando o viajante for o Presidente da Câmara.



Câmara Municipal de Dores do Rio Preto
Estado do Espírito Santo
www.camaradripreto.es.gov.br

Parágrafo único - O ato conterá identificação do viajante, período da viagem e finalidade institucional.

Art. 5º Somente poderão ser custeadas viagens cujo destino seja exclusivamente a Capital Federal (Brasília/DF) e que guardem relação direta com o interesse público e com as atribuições institucionais da Câmara Municipal.

***Art. 6º** Os procedimentos internos referentes à solicitação, autorização, aquisição, comprovação e controle das viagens serão regulamentados por Resolução Administrativa da Mesa Diretora, observadas as disposições desta Resolução Legislativa.*

***Art. 7º** As despesas decorrentes da execução desta Resolução correrão à conta da dotação orçamentária própria do Poder Legislativo Municipal.*

***Art. 8º** Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.*

***Art. 9º** Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.*

Sala das Sessões de Dores do Rio Preto – ES, 04 de dezembro de 2025.

Gustavo
Tavares
Oliveira



**GUSTAVO TAVARES OLIVEIRA
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL**